



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 80, DE 2019

Dá nova redação aos Anexos I e II, da Lei Municipal n.º 1.962, de 22 de novembro de 2018, que autoriza a contratação de profissionais para atender ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família e ao Programa Saúde da Família, fixa vencimentos e dá outras providências, a fim de alterar os cargos de fisioterapeuta, fonoaudiólogo e nutricionista do NASF.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no último dia 4 de fevereiro, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 80, de 2019, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto tem por finalidade dar nova redação aos Anexos I e II, da Lei Municipal n.º 1.962, de 22 de novembro de 2018, que autoriza a contratação de profissionais para atender ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família e ao Programa Saúde da Família, fixa vencimentos e dá outras providências, a fim de alterar os cargos de fisioterapeuta, fonoaudiólogo e nutricionista do NASF.

De acordo com o projeto, a carga horária do contratado para a função de fonoaudiólogo passa de 40 para 30 horas semanais, mantendo-se a remuneração de R\$ 1.875,00 (mil oitocentos e setenta e cinco reais). A função de nutricionista teve a carga horária reduzida de 30 para 20 horas semanais e a remuneração alterada proporcionalmente para R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). Já a função de fisioterapeuta teve a carga horária reduzida de 40 para 30 horas e a remuneração alterada proporcionalmente de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 1.875,00 (mil oitocentos e setenta e cinco reais).

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 80, de 2019, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



De fato, o Município, como ente federativo autônomo, pode disciplinar a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Cabe alertar sobre a necessidade de incluir no Anexo II do projeto a descrição das atribuições, qualificação exigida, carga horária e forma de recrutamentos das funções que não sofreram alteração. Da forma como está redigido o referido anexo, estas funções deixam de constar do projeto.

Por ocasião do parecer de redação final, será acrescentada a parte do Anexo II que não foi alterada, nem suprimida.

2.3 Da matéria

Conforme exposto, o projeto visa apenas alterar a carga horária e remuneração de três funções, adequando-as às necessidades do NASF e à situação financeira da Prefeitura.

Não há portanto qualquer vício de natureza legal que obstaculize a aprovação do projeto em estudo. As mudanças pretendidas são de natureza discricionária do legislador.

O projeto não aumenta despesa com pessoal, motivo pela qual é desnecessária a apresentação dos documentos exigidos pelo art. 16, *caput* e incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A ementa do projeto menciona equivocadamente a expressão “cargos de fisioterapeuta, fonoaudiólogo e nutricionista”.

Na verdade, a Lei Municipal n.º 1.962/2018 autoriza a contratação por tempo determinado para atender ao NASF.

Essa lei não criou cargos, apenas autorizou a contratação de pessoal para desempenho de funções temporárias.

Para sanar esse equívoco, propomos emenda redigida ao final.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 80, de 2019, com a recomendação constante da fundamentação e emenda redigida a seguir:



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 80, DE 2019

Altera a redação da ementa do Projeto de Lei n.º 80, de 2019.

A ementa do Projeto de Lei n.º 80, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dá nova redação aos Anexos I e II, da Lei Municipal n.º 1.962, de 22 de novembro de 2018, que autoriza a contratação de profissionais para atender ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família e ao Programa Saúde da Família, fixa vencimentos e dá outras providências, a fim de alterar o vencimento e carga horária das funções de fisioterapeuta, fonoaudiólogo e nutricionista do NASF.”

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2019.


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Relator


DANIEL ALVES MIRANDA
Presidente


ELMAR FERNDANDES DE RESENDE
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada

em 11/2/19, por unanimidade

dos presentes


Responsável pela Secretaria